

Saúde Única: pilar integrativo dos direitos humanos à saúde e ao meio ambiente.

One Health: integrative pillar of human rights to health and the environment.

Salud Única: pilar integrador de los derechos humanos a la salud y al medio ambiente.

Carol de Oliveira Abud¹, Patricia Gorisch¹, Luciano Pereira de Souza¹

¹ Universidade Santa Cecília, Santos, Estado de São Paulo, Brasil.

RESUMO

Introdução: A abordagem de saúde sob uma perspectiva única, integrada e holística é a mais ampla forma de promoção de cuidados à saúde, diante dos globais e complexos desafios enfrentados no século XXI. Nesse contexto, a abordagem de visão unificada entre humano-animal-ambiente, considera os direitos humanos, o desenvolvimento e a sustentabilidade.

Objetivo: Com base na interdependência entre essas dimensões, o objetivo foi reexaminar os fundamentos teóricos e práticos do paradigma, destacando sua conexão com os direitos humanos e o direito ao desenvolvimento sustentável.

Métodos: Trata-se de estudo permeado por pesquisa qualitativa, inédita, adotando uma abordagem exploratória e deductiva.

Resultados: Os resultados destacaram a universalidade e a interdisciplinaridade como pilares centrais da Saúde Única e indicaram a evolução do conceito, evidenciando sua consolidação em documentos como o Plano de Ação Conjunta de Saúde Única. O estudo reforçou a importância de políticas públicas integradas e a adaptação de marcos jurídicos para lidar com desafios globais, como mudanças climáticas, zoonoses e resistência antimicrobiana. Percebe-se que a abordagem foi conceituada pensando na visão fundamental dos direitos humanos e na integração desses ao direito ao desenvolvimento.

Conclusão: Apesar do conceito firmado, é notável que a abordagem Saúde Única transcende modelos teóricos, desvelando-se a necessidade de se aprimorar e detalhar ações e políticas pertinentes e integradas mais específicas cruciais para promover saúde global e sustentabilidade. Sua implementação exige cooperação multisectorial e políticas integradas, capazes de transformar as relações entre humanos, animais e o meio ambiente em benefício da saúde coletiva.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável; Iniciativa Uma Só Saúde; Direito à Saúde; Integração dos Direitos; Políticas Socioambientais.

ABSTRACT

Introduction: The health approach from a unique, integrated, and holistic perspective represents the most comprehensive form of health care promotion in light of the global and complex challenges faced in the 21st century. In this context, the unified perspective of human-animal-environment considers human rights, development, and sustainability.

Objective: Based on the interdependence of these dimensions, the objective was to reexamine the theoretical and practical foundations of the paradigm, emphasizing its connection to human rights and the right to sustainable development.

Methods: This study is characterized by unprecedented qualitative research, adopting an exploratory and deductive approach.

Results: The findings highlighted universality and interdisciplinarity as central pillars of One Health and indicated the evolution of the concept, showcasing its consolidation in documents such as the One Health Joint Plan of Action. The study reinforced the importance of integrated public policies and the adaptation of legal frameworks to address global challenges such as climate change, zoonoses, and antimicrobial resistance. The approach was conceptualized with a foundational view of human rights and their integration into the right to development.

Conclusion: Despite the established concept, it is evident that the One Health approach transcends theoretical models, revealing the need to refine and detail pertinent and more specific integrated actions and policies crucial to promoting global health and sustainability. Its implementation requires multisectoral cooperation and integrated policies capable of transforming relationships between humans, animals, and the environment for the benefit of collective health.

Keywords: Sustainable Development; One Health; Right to Health; Integration of Rights; Socio-Environmental Policies.

RESUMEN

Introducción: El enfoque de la salud desde una perspectiva única, integrada y holística representa la forma más amplia de promoción del cuidado de la salud, frente a los desafíos globales y complejos del siglo XXI. En este contexto, el enfoque de visión unificada entre humano-animal-ambiente considera los derechos humanos, el desarrollo y la sostenibilidad.

Objetivo: Basándose en la interdependencia entre estas dimensiones, el objetivo fue reexaminar los fundamentos teóricos y prácticos del paradigma, destacando su conexión con los derechos humanos y el derecho al desarrollo sostenible.

Método: Se trata de un estudio permeado por una investigación cualitativa inédita, adoptando un enfoque exploratorio y deductivo.

Resultados: Los resultados destacaron la universalidad y la interdisciplinariedad como pilares centrales de la Salud Única e indicaron la evolución del concepto, evidenciando su consolidación en documentos como el Plan de Acción Conjunta de Salud Única. El estudio reforzó la importancia de políticas públicas integradas y la adaptación de marcos jurídicos para abordar desafíos globales, como el cambio climático, las zoonosis y la resistencia antimicrobiana. Se observa que el enfoque fue conceptualizado considerando la visión fundamental de los derechos humanos y su integración con el derecho al desarrollo.

Conclusión: A pesar de que el concepto está establecido, es notable que el enfoque de Salud Única trasciende los modelos teóricos, revelando la necesidad de perfeccionar y detallar acciones y políticas pertinentes, integradas y específicas, cruciales para promover la salud global y la sostenibilidad. Su implementación requiere cooperación multisectorial y políticas integradas, capaces de transformar las relaciones entre los humanos, los animales y el medio ambiente en beneficio de la salud colectiva.

Palabras clave: Desarrollo Sostenible; Salud Única; Derecho a la Salud; Integración de Derechos; Políticas Socioambientales.

INTRODUÇÃO

No contexto global dos tempos atuais, especialmente após a emergência sanitária mundial que foi causada pela pandemia da COVID-19, percebeu-se cada vez mais que emergências de questões de saúde humana estão intrinsecamente ligadas à saúde ambiental e à saúde animal.

Esta abordagem baseia-se no entendimento de que a saúde humana está condicionada e ligada à saúde dos animais e do ambiente por todos compartilhado. A perspectiva desta abordagem, conhecida como Saúde Única (One Health) é fundamental para integrar os direitos humanos à saúde e ao meio ambiente.

O tema é de grande relevância e interesse tanto no âmbito social quanto internacional, justificando-se por sua conexão com os direitos humanos. Estes, por sua natureza, ultrapassam as fronteiras dos Estados e as competências regionais ou locais, o que justifica a abordagem dos direitos fundamentais em uma escala global para a sua proteção e promoção.

Este estudo guiou-se pelo objetivo e a necessidade de reexaminar, os fundamentos teóricos na aplicação da Saúde Única, através da conexão/integração com os direitos humanos, contextualizando-a através da conexão com o direito ao desenvolvimento.

Fundamentando a Saúde Única como uma abordagem indispensável para enfrentar desafios de saúde globais contemporâneos, promovendo a interconexão disciplinar e a cooperação global para a proteção integrada da saúde e dos direitos humanos, a hipótese levantada parte da afirmativa que há de se adequar e ajustar políticas públicas que se integrem mais incisivamente no âmbito saúde humana, saúde animal e saúde ambiental. Pretende-se, a partir da pesquisa, fornecer subsídios teóricos para o avanço da Saúde Única, promovendo a formulação de políticas públicas que integrem efetivamente saúde humana, animal e ambiental em nível local, regional e global.

MÉTODOS

A investigação foi permeada por uma pesquisa qualitativa, inédita, adotando para análise do material coletado uma abordagem exploratória, descritiva e dedutiva. A pesquisa partiu de princípios gerais que estruturam a Saúde Única para analisar, interpretar e compreender os textos normativos e o envolvimento conceitual apresentado por estudos acadêmicos e documentos internacionais. Buscou-se compreender quais conhecimentos e pensamentos são alinhados ao contexto global contemporâneo, que projetam soluções e que respeitam tanto a universalidade quanto as particularidades culturais e ambientais.

Também foi investigado, de forma exploratória, como esse conhecimento é aplicado na integração com direitos humanos à saúde e ao meio ambiente, bem como a existência de políticas e documentos internacionais específicos para atuação no contexto de Saúde Única.

Para a estruturação abordada da Saúde Única foram utilizados, de forma dedutiva, os pensamentos de doutrinadores clássicos, como o ecólogo Arthur George Tansley e o filósofo Norberto Bobbio, assim como textos científicos, todo esse material foi coletado do acervo pessoal dos pesquisadores.

Para a visão de direitos humanos, cuja análise também foi dedutiva, tomou-se por base textos clássicos e artigos científicos sobre a temática coletados no sítio do Google Scholar.

Para a análise exploratória do material normativo, a coleta foi realizada no sítio das Organizações das Nações Unidas (ONU), em especial, da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Organização Mundial de Saúde Animal (WOAH) e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Para a análise descritiva e exploratória da interface de aplicação normativa, foram utilizados alguns tratados internacionais ratificados pelo Brasil, coletado do sítio oficial do Palácio do Planalto.

O viés dedutivo permitiu que o paradigma da Saúde Única fosse analisado como um processo dinâmico de interpretação e adaptação, considerando os contextos socioculturais e éticos que influenciam a saúde global. A partir dessa perspectiva, a pesquisa buscou ultrapassar os limites da leitura literal dos textos normativos para explorar significados conceituais amplos, dialogando com diferentes campos do conhecimento (Lamy, 2020).

Com o amparo de todo referencial teórico, utilizou-se textos dogmáticos e doutrinários e, na elaboração dos resultados, atribuiu-se o fator destacado a cada tópico, sendo subdivididos em três

momentos: o primeiro sobre a 'Abordagem Saúde Única: conceito e estruturação nos direitos humanos', o segundo sobre 'A integração com direitos humanos à saúde e ao meio ambienteos' e, o terceiro sobre os 'Documentos internacionais', e, assim, de forma conjunta, as discussões foram apresentadas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Abordagem Saúde Única: conceito e estruturação nos direitos humanos

No enfoque de proteção internacional dos direitos humanos, um marco fundamental foi a publicação do documento 'Um mundo, uma saúde' em 2008, o One Health Initiative – através de uma espécie de projeto guarda-chuva –, que tinha como objetivo a avaliação, o tratamento e a prevenção de doenças comuns em animais e humanos.

Em 2010, o One Health Tripartite passou a contar com a participação da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) em estreita colaboração com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) e a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE/WOAH), na finalidade de traçarem novas estratégias e diretrizes que incorporam os princípios e a abordagem de um único contexto de saúde. Restou destacada a necessidade de serem abordadas, de forma coordenada e colaborativa, os três eixos de saúde: homem-animal-ecossistemas (WHO, sd.; Abud et al., 2024).

Posteriormente, ampliando a atuação conjunta das organizações, o documento 'Contribuindo para uma só Saúde' foi adotado de forma quadripartite pelas chamadas Organizações Quadripartidas, compostas por: Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Mundial de Saúde Animal (WOAH) e Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

O atual documento (2022-2026) é um plano de ação conjunta de saúde: 'Trabalhando juntos para a saúde dos seres humanos, animais, plantas e meio ambiente' (FAO, UNEP, WHO, and WOAH, 2022).

A Saúde Única ou One Health é uma abordagem de saúde que tem como base estruturante a ideia da integração entre a saúde humana, a saúde animal e a saúde ambiental, de forma interconectada, com causas e consequências interrelacionadas, para alcance da melhor promoção de bem-estar e proteção sustentável dessas áreas (ou interfaces) interdependentes no amparo umas às outras.

A ideia de integração e interdependência das interfaces humano, animal e ambiental não é recente. O ecólogo e botânico Tansley, na década de 30, enfatizou a integração e a interdependência entre os diferentes componentes de um sistema natural, sejam eles organismos vivos (como plantas e animais) ou elementos não-vivos (como solo, água e clima). Para Tansley, um ecossistema é uma unidade de vida funcional, onde todos esses componentes se interligam e interagem para formar um todo coeso. Ao abordar a relação entre o homem e a natureza, afirmou que as interações humana, animal e ambiente podem ter impactos significativos nesses sistemas (Kato et al., 2016; Abud et al., 2024). Sob esse aspecto, argumentou que, para se alcançar o respeito e cuidado a essas interações complexas, é necessária a proteção da saúde e da sustentabilidade dos ecossistemas, através do equilíbrio da natureza.

De forma semelhante ao pensamento de Tansley, observa-se que a Saúde Única envolve as interrelações entre a saúde humana, animal, ambiental e das plantas, por meio de uma abordagem interdisciplinar que reflete um sistema biológico e social complexo, integrando múltiplos atores, processos e suas dinâmicas de interação ao longo do tempo, nos âmbitos local, nacional e global (Carneiro e Pettan-Brewer, 2021), baseando-se, estrategicamente, na compreensão das causas dos problemas de saúde e das interações entre humanos, animais, plantas e o meio ambiente.

De se afirmar, destarte, que a Saúde Única é uma abordagem que enfatiza a colaboração, a interdisciplinaridade e a multissetorialidade na busca de um objetivo comum: alcançar a saúde para as pessoas, os animais, as plantas e o meio ambiente.

A OMS define One Health como "uma abordagem para projetar e implementar programas, políticas, legislação e pesquisa em que múltiplos setores se comunicam e trabalham juntos para

alcançar os melhores resultados de saúde pública" (WHO, sd.).

Diante desse quadro multisectorial, não à toa, a união da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Organização Mundial de Saúde Animal (WOAH) e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) é importante para alcançar setores que, de forma isolada, não seriam possíveis de serem alcançados. A reunião, com apelo para uma ação global aprimorada, modifica e transforma ações necessárias para mitigar o "impacto dos desafios de saúde atuais e futuros na interface humano-animal-planta-ambiente em nível global, regional e nacional" (FAO, UNEP, WHO, and WOAH, 2022).

Em 2022, após a percepção da Emergência Sanitária resultante do impacto gerado pela COVID-19, desenvolveram um plano de ação conjunta na intenção de promoção da saúde de forma sustentável, o One Health Joint Plan of Action (OHJPA 2022–2026). O plano complementa e incentiva ações globais e regionais coordenadas e colaborativas, primando pelas capacitações e comunicações para lidar com os riscos dos sistemas de saúde.

A base da abordagem parte da premissa de que a saúde humana, a saúde animal e a saúde do ambiente (e até mesmo das plantas) são interdependentes e que, uma ação conjunta e integrada é necessária para enfrentar as ameaças à saúde que surgem na interseção dessas áreas, escorando-se numa interpelação transdisciplinar – consolidada em pontos comuns e integrativos da união de conhecimento científicos e construção de uma linha consensual interdisciplinar –, numa vertente de colaboração e cooperação de saberes e esforço conjunto para tomada de ações e decisões.

A justificativa é baseada na aceitação da universalidade desses cuidados com a saúde global, com a reunião de diferentes fontes, formas e contextos. A universalidade (uni = uma e diversitas = diversidade) (Mendes *et al.*, 2008; Abud *et al.*, 2024), indica que única forma, com muitas diversidades constituem o planeta em que vivemos. O único ambiente comum a todos (humanos, animais e plantas).

Dentro da visão de universalidade, são abordadas as três interfaces: a humana, a animal e a ambiental (incluindo aqui as plantas), que formam um conjunto complexo e único no contexto de saúde, com a finalidade é equilibrar e otimizar a saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente para prevenir, detectar, mitigar e responder prováveis ameaças globais e regionais à saúde (Oliveira Abud *et al.*, 2024).

A interdependência e interrelação das interfaces humana, animal e ambiental, são fundamentadas na estrutura dos direitos humanos, já que a abordagem de Saúde Única pode ser considerada e prospectada com um meio para alcançar e promover o direito à saúde e o direito ao meio ambiente equilibrado (ambos direitos humanos fundamentais) (Delduque *et al.*, 2023).

É relevante repercutir, especialmente, nos fundamentos dos direitos, implicando numa imprescindível observância do rol de direitos que são considerados humanos. São direitos humanos, entre outros, o direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável. Os direitos humanos transcendem domínios de Estado ou de competências regionais e locais, o que explica a abordagem dos direitos fundamentais em escala global para a proteção e promoção dos direitos (Piovesan, 2013).

Ter direito à saúde, numa perspectiva de direito humano, pode significar ter direito a um padrão de boa qualidade de vida, que inclui o acesso a cuidados de saúde adequados, alimentação adequada, moradia adequada etc. Ter direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, pode significar ter direito de acesso a um ambiente saudável, que possa prover um sustento alimentar adequado, acesso à água potável, ambientes não degradados, ar respirável e não poluído, perpetuação dos ecossistemas etc. (Lamy *et al.*, 2018).

Como visto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) apoia e reconhece ativamente a interconexão entre a saúde humana, a saúde animal e a saúde do meio ambiente.

Nesse panorama, tem utilizado estratégias holísticas para questões de resistência antimicrobiana, por exemplo, uma vez que o uso excessivo e indevido de antimicrobianos em humanos, animais e agricultura é um dos principais fatores que contribuem para a resistência. Outra medida exemplificativa, é a estratégia contra doenças zoonóticas emergentes, já que doenças transmitidas de

animais para humanos têm sido uma área de constante alerta. A agência reconhece que muitos dos novos e existentes desafios de saúde humana são resultado da interação das pessoas com os animais e o meio ambiente e defende a abordagem integrada para prevenir e combater essas ameaças, sugerindo uma rede de colaboração entre diversas disciplinas e setores, incluindo saúde pública, medicina veterinária e cuidados ambientais, para alcançar os melhores resultados de saúde a nível global (WHO, sd.).

Seguindo essa abordagem, a ONU e seu braço da saúde, a OMS, através do novo Regulamento Sanitário Internacional (documento jurídico que vincula países-membros da ONU) (Brasil, Decreto nº 10.212/2020) conclamou os países participantes a implementarem a proteção preventiva de saúde pública em relação à disseminação de doenças com interfaces humana-animal-ambiental.

A coordenação de esfera global, proposta pelo Regulamento Sanitário Internacional e pelo contexto de Saúde Única, se mostrou concretizada, por exemplo, com a decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) no contexto da pandemia de COVID-19, onde todos os países-membros foram conclamados a coordenar, cooperar, comunicar e capacitar de forma regional e global ações de combate, prevenção e mitigação à COVID-19. Casos semelhantes ocorreram em outras crises emergenciais, como do Ebola e da Gripe Suína.

Outras situações emergenciais locais ou globais podem ser elencadas, como a raiva, por exemplo, que foi a primeira zoonose a ser formalmente reconhecida como prioritária no Brasil. Em 1973, com base em um acordo interministerial entre os Ministérios da Saúde e da Agricultura, instituiu-se o Programa Nacional de Profilaxia da Raiva, como modelo integrado de vigilância e notificação de casos, abrangendo tanto humanos quanto animais domésticos e silvestres, o que representou um marco inicial na abordagem intersetorial da vigilância de zoonoses no país. Em 1990 observou-se o surgimento de novas ameaças à saúde humana e à economia global decorrentes da intensificação das interações na interface entre seres humanos e animais, destacando-se a encefalopatia espongiforme bovina (BSE), uma zoonose de grande impacto sanitário e comercial. Em 2003, a síndrome respiratória aguda grave (SARS), seguida por surtos de influenza aviária A(H5N1) no continente asiático, evidenciaram o potencial pandêmico de zoonoses emergentes. Na década seguinte, destacam-se os surtos de vírus ebola no continente africano, envolvendo morcegos frugívoros e primatas não humanos como hospedeiros, e a emergência do MERS-CoV (coronavírus da síndrome respiratória do Oriente Médio), cuja cadeia de transmissão incluiu morcegos e camelos dromedários, resultando em altas taxas de letalidade em humanos (Schneider et al., 2020).

Tais ocorrências, através da análise de quadros legais e contextos políticos globais, desvelam a necessidade de adaptação das políticas públicas para incorporar a abordagem de Saúde Única e, com isso, o enfrentamento aos desafios que possam surgir.

A implementação requer uma revisão do quadro jurídico existente para garantir que reflita e apoie, efetivamente, através de novas políticas e normas, a interconexão da saúde humana, animal e ambiental, reformulando e integrando atores e leis de saúde pública e leis ambientais, considerando, primordial, a mitigação dos impactos da degradação ambiental na saúde humana e animal. Ainda na esfera jurídica, a adoção de mais regulamentos internacionais globais, regionais e locais para proteger a saúde de animais selvagens e domésticos, bem como a biodiversidade.

Em termos de implicações políticas, a Saúde Única pode exigir uma mudança na forma como as políticas de saúde pública e ambiental são formuladas e implementadas, reclamando uma colaboração e coordenação entre diferentes setores e agências, incluindo ministérios e secretarias da saúde, meio ambiente, agricultura e outros pertinentes. Como consequência, pode ocorrer influência no financiamento de recursos para a pesquisa e monitoramento de doenças zoonóticas, dada a sua relevância para a saúde humana e animal.

A coordenação entre saúde pública, medicina veterinária, gestão ambiental e preservação da biodiversidade, através de uma cooperação interdisciplinar, será o vetor facilitador de políticas democráticas. Até mesmo um novo subsistema jurídico está apto a preparar e integrar em sua dinâmica interna o novo paradigma, acolhendo a futura legislação relacionada à Saúde Única

(Delduque *et al.*, 2023).

Na visão clássica de Bobbio (1992), a democracia possui um papel essencial na promoção da justiça social, garantindo a todos os membros da sociedade os cuidados adequados de saúde, independentemente de seu status socioeconômico. Em questões de saúde ambiental, recorrendo a esse pensamento, poderia significar o estabelecimento de novas e mais fortes leis, que sejam justas e efetivadas para proteger o meio ambiente e a saúde pública, e garantir que estas sejam aplicadas de forma equitativa, respeitando os diferentes pontos de vista, permitindo várias abordagens para resolver problemas de saúde (Abud *et al.* 2024).

A integração com direitos humanos à saúde e ao meio ambiente

O direito à saúde, é reconhecido como um direito humano pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de acordo com a Resolução nº 2.200-A da ONU (Brasil, Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992). O direito ao meio ambiente saudável, também é reconhecido como humano, de acordo com a Resolução nº 76-300 da ONU, que destalha que “todas as pessoas no planeta têm direito a um meio ambiente limpo e saudável” (ONU, A/RES/76/300).

Os direitos humanos são, por sua essência e fundamentalidade, indivisíveis e interdependentes (Oliveira *et al.*, 2023). Nesses, e em outros aspectos, se coadunam na característica de indivisibilidade e interdependência do direito ao desenvolvimento.

Através da leitura da Declaração do Direito ao Desenvolvimento, de 04 de dezembro de 1986 (UN, 1986), no trecho das suas considerações, é possível extrair a indivisibilidade do desenvolvimento para a manutenção e condição de bem-estar humano, englobando a interdependência no entorno que compõe a vida humana, ou seja, o ambiente natural preservado (o ar, as águas, as plantas e os animais), sem desconsiderar, obviamente, que todos elementos e seres vivos devem fazer parte de um todo (uma universalidade de preservação sustentável) para alcançarem o objetivo desenvolvimentista de bem-estar.

O direito ao desenvolvimento, nesse sentido, abarca a saúde humana, a saúde ambiental, a saúde animal e a saúde das plantas para traçar rumos positivos no setor econômico (local, regional ou global) e no setor político (primando pela paz local e global e pela cooperação entre os povos).

A função de integração proposta pela abordagem de Saúde Única encontra amparo na função integrativa do direito ao desenvolvimento. Para ONU, o direito ao desenvolvimento é um processo de somatória de vários direitos fundamentais que possibilitam aos indivíduos e às comunidades a melhoria de seu bem-estar, para que possam participar, contribuir e desfrutar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político (ONU, A/55/306).

O desenvolvimento é, por dedução, um direito reconhecidamente humano, cujas características de unidade (indivisibilidade, numa visão de um único direito que ampara todos os demais) e a interdisciplinaridade (interdependência, numa visão de correlação com os demais direitos humanos) consideram como central e fundamental o bem-estar humano e tudo ao seu redor (Oliveira, 2020). É, com isso, um direito essencialmente voltado às melhorias, presentes e futuras, através de medidas e políticas que tenham por finalidade o fraterno bem-estar de toda conjuntura que envolve a vida humana (Balera, 2015).

Para compreender a função integrativa de direito ao desenvolvimento e Saúde Única, é importante perceber que a saúde (humana, animal e ambiental) é um componente essencial do desenvolvimento. Sem saúde e sem liberdades, as oportunidades de alcançar o desenvolvimento completo e a participação na vida econômica e social são severamente limitadas (Sen, 2016). O direito ao desenvolvimento implica, consequentemente, o direito a um ambiente saudável e a um sistema de saúde eficaz para alcançar as oportunidades de progresso e melhoria.

A integração desses direitos humanos (à saúde e ao meio ambiente saudável), abarcados no direito ao desenvolvimento, é fundamental para promoção de políticas de promoção da saúde, e, a abordagem de Saúde Única encaixa-se perfeitamente nesse contexto: trata-se de uma abordagem (ou política) global, regional ou local, cooperativa e coordenada, indivisível e interdisciplinar e multissetorial.

A proposição de uma interconexão das três interfaces disciplinares (humana, animal e ambiental), emerge como um pilar essencial de integração dos direitos humanos à saúde e ao meio ambiente equilibrado, posto que não há que se considerar, isoladamente, a saúde apenas como uma condição humana.

A saúde é uma condição influenciada por uma miríade de fatores, incluindo o ambiente e todos os componentes que dele fazem parte (Castelo Branco *et al.*, 2022; Abud *et al.*, 2023). Assim como a saúde humana depende da saúde do meio ambiente, de forma semelhante, a sustentabilidade e a qualidade do ambiente dependem também dependem da saúde e das atividades dos seres humanos e dos animais.

A finalidade da abordagem de Saúde Única é sempre a busca por um equilíbrio (positivo) desses fatores (ou interfaces), prospectando uma visão de saúde socioambiental, para a qual os aspectos ambientais, sociais e econômicos, expõem as relações e condições do ambiente, da saúde e da sociedade como determinantes no processo saúde-doença (Castelo Branco *et al.*, 2022).

Passa a importar, nessa seara, que a Saúde Socioambiental é uma forma de interconexão das três interfaces da Saúde Única concatenada aos critérios econômico, multisectorial, global e de governança (Oliveira Abud *et al.*, 2023)

Desvela-se, de forma dedutiva, que a abordagem de Saúde Única se concentra nessa interconexão de interfaces humana, animal e ambiental, como componentes de um processo de desenvolvimento, que conta com a colaboração de diferentes áreas e setores fundamentais para abordar questões complexas de saúde.

A combinação de desenvolvimento e Saúde Única é capaz de promover um desenvolvimento mais sustentável, inclusivo e saudável, levando em consideração não apenas as necessidades humanas (diante da unidade e interdisciplinaridade), mas também os impactos nas comunidades, na fauna e na flora.

A ONU e suas agências especializadas, Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), têm reiterado a relevância estratégica da abordagem de Saúde Única para a gestão de desafios globais relacionados à saúde, reconhecendo a interdependência intrínseca entre as três interfaces para a promoção e implementação de ações coordenadas e integradas para a prevenção e o controle eficaz de doenças.

A abordagem de Saúde Única é, ainda, considerada essencial para a mitigação de futuras pandemias, com especial atenção às doenças zoonóticas, ou seja, aquelas transmitidas de animais para humanos. Nesse contexto, a OPAS, enfatizou a urgência de que os governos adotem a esta perspectiva para facilitar a detecção precoce de patógenos emergentes, minimizando os riscos potenciais à saúde pública (ONU-Brasil, 2021).

Como pode ser o caso da MonkeyPox, que, em 14 de agosto de 2024, foi declarada Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), em resposta ao aumento significativo de casos, especialmente na África Central. Essa decisão reflete a necessidade de uma resposta coordenada que considere os fatores humanos, animais e ambientais envolvidos na disseminação do vírus (OPAS-PAHO, 2024).

Adicionalmente, a ONU tem alertado sobre as mudanças climáticas como um fator de risco crítico, representando uma ameaça significativa ao bem-estar humano e à saúde planetária (ONU-Brasil, 2022). Os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima recentes sublinham que a inércia frente à necessidade de ações climáticas colaborativas pode levar a impactos irreversíveis, com consequências diretas e substanciais para a saúde global (IPCC, 2023).

Como exemplo das iniciativas a serem tomadas, durante a 29ª Conferência do Clima da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em Baku, Azerbaijão, em novembro de 2024, o Governo de São Paulo, já pensando na integração necessária, apresentou um Plano Estadual de Adaptação e Resiliência Climática (Pearc), coordenado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (Semil), delineando estratégias para enfrentar os impactos das mudanças climáticas, estruturado em sete eixos prioritários de atuação críticas, como biodiversidade, saúde

única, segurança alimentar e nutricional, segurança hídrica, zona costeira, justiça climática e infraestrutura. Refletindo um compromisso do Estado com uma abordagem ampla e coesa para lidar com os desafios impostos pelas alterações climáticas. O plano propõe ações que visam fortalecer a capacidade de adaptação e resiliência climática do estado, protegendo tanto os ecossistemas quanto as comunidades locais.

Em termos de decisões nacionais, os objetivos de "Uma Só Saúde", assim denominada, dialogam diretamente com os princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde (SUS), ao passo que desvelam a conexão mutua entre saúde humana, animal e ambiental; a atuação intersetorial e conjunta de diferentes áreas como saúde, agricultura, meio ambiente; a articulação para ações de vigilância sanitária, ambiental e epidemiológica de forma preventiva e integrada; a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental; a equidade e justiça social através da proteção dos grupos vulnerabilizados diante dos impactos ambientais e sanitários e, por fim, a participação social envolvendo comunidades locais e os saberes tradicionais.

No Brasil, sobre o contexto de saúde pública, embora ainda carente de ações mais incisivas de Saúde Única, o Decreto nº 12.007/2024 foi um novo marco na articulação entre saúde, meio ambiente e segurança alimentar, ao instituir o Comitê Técnico Interinstitucional de Uma Só Saúde e o Plano de Ação Nacional de Uma Só Saúde (Brasil, Decreto nº 12.007/2024). Essa iniciativa propõe uma visão integrada – a "Uma Só Saúde" – que reconhece a interdependência das três interfaces.

Conceitualmente, portanto, é "possível integrar esforços em saúde humana, animal e ambiental para prever e controlar certas doenças na interface humano-animal-ecossistema, tendo as abordagens integradas a capacidade de melhoraria e a previsão sobre o controle de certas doenças" (Rabinowitz *et al.*, 2013).

Documentos internacionais

Vários tratados internacionais reconhecem e enfatizam a conexão entre a saúde humana e a proteção do meio ambiente. Alguns, incluem acordos que refletem a compreensão de que a saúde humana, a saúde animal e a proteção do meio ambiente estão profundamente interligadas.

Através da implementação e observância desses acordos, os países podem trabalhar para proteger tanto a saúde humana quanto o meio ambiente em um contexto global. Alguns textos internacionais já abordam implicitamente a somatória das três interfaces (humana + animal + ambiental) para manutenção de saúde e boa qualidade de vida, no entanto, nem todos são assertivos e diretos.

A Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (Convenção de Ramsar), assinada em Ramsar (Irã) em 1971, em vigor desde 21 de dezembro de 1975 (no Brasil, promulgada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996), traz no seu preâmbulo o reconhecimento da interdependência do homem e do seu ambiente, ampliando a preocupação com as áreas úmidas na promoção de sua conservação e sustentabilidade, assim como o bem-estar das populações humanas que delas dependem. As zonas úmidas são consideradas de extrema importância para a vida humana, porque seus serviços ecológicos são fundamentais para a sobrevivência das espécies de fauna e flora e para o bem-estar de populações humanas, com o uso como fonte de água e alimentação para várias espécies e para muitas comunidades humanas, rurais e urbanas.

De primordial importância, o Relatório Brundtland, de 1987, preocupava-se com "Nosso futuro comum", apresentando uma projeção sobre o desenvolvimento e o meio ambiente, desvendando uma necessidade de comprometimento e capacitação da população para cuidados com as gerações futuras. Nessa linha de preocupação, a Cúpula da Terra, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, permitiu a adoção de dois instrumentos: (1) a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) (no Brasil, promulgada através do Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998) que reconhece a mudança climática e seus efeitos como negativos e preocupantes à toda humanidade e reconhece a importância do papel dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos, demonstrando as três interfaces de interesse de saúde: a humana, a ambiental

e a animal, ao instar a proteção aos ecossistemas; (2) a Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD) (no Brasil, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998), que reconhece a necessidade de conservação da biodiversidade, do uso sustentável de seus componentes, da justiça equitativa ambiental, confirmando que o direito humano a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza é fundamental para o desenvolvimento sustentável, para a biodiversidade da saúde humana e animal, bem como para a saúde do ecossistema.

A Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo (Suécia) em 22 de maio de 2001 (no Brasil, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005), que visa proteger a saúde humana e o meio ambiente de produtos químicos que permanecem intactos no meio ambiente por longos períodos e podem se mover geograficamente pelo ar, pela água e pelas espécies migratórias ultrapassando fronteiras internacionais e que se acumulam nos tecidos dos seres e organismos vivos de forma prejudicial. A convenção reconhece a necessidade de proteger o meio ambiente para preservar a saúde humana e animal.

O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, (no Brasil, promulgado pelo Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006) fruto da Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrada em Montreal em 29 de janeiro de 2000, é um acordo complementar/extensão à CDB que se concentra na regulação do transporte, manuseio e uso de organismos vivos modificados (OVM) resultantes da biotecnologia que podem ter efeitos adversos na conservação e uso sustentável da biodiversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana. O movimento destes organismos através das fronteiras, pode ocasionar impactos na saúde humana e animal e na saúde do ecossistema.

O Acordo de Paris celebrado em Paris (França) em 12 de dezembro de 2015 e firmado em Nova York em 22 de abril de 2016 pelos países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (no Brasil, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017), celebrado durante a 21ª Conferência das Partes (COP21), reconhece as ligações entre as alterações climáticas, a saúde humana e o meio ambiente global (incluindo a saúde animal). O acordo convoca os países a fortalecerem sua resposta às ameaças das alterações climáticas, promovendo a saúde e o bem-estar humanos e do ambiente.

Embora esses acordos não sejam os únicos e não mencionem explicitamente o conceito de Saúde Única, seus princípios se alinham e podem servir como ferramentas para implementar uma abordagem de Saúde Única em uma escala global.

Além disso, existem outros instrumentos legais internacionais que enfatizam a ligação entre os direitos humanos, a saúde e o meio ambiente, como a proveniente da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável em 2015, onde foram adotados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável numa agenda de esfera global – a Agenda 2030 –, traçando objetivos e 169 metas com foco no meio ambiente, voltando seus princípios aos cuidados de Pessoas + Prosperidade + Paz + Parcerias + Planeta, conjuntamente, voltadas aos pilares econômico, social e ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidencia que a abordagem de Saúde Única (One Health) é uma estratégia indispensável para lidar com os desafios globais contemporâneos, caracterizados pela interdependência intrínseca entre saúde humana, animal e ambiental. Essa abordagem transcende as perspectivas tradicionais de saúde pública, integrando os direitos humanos fundamentais ao direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

Resta-se demonstrado que o paradigma de Saúde Única está profundamente ancorado em princípios de universalidade, interdependência e interdisciplinaridade.

A análise histórica e normativa revela a evolução conceitual dessa abordagem, desde os marcos iniciais, como a Iniciativa One Health de 2008, até os esforços contemporâneos representados pelo Plano de Ação Conjunta de Saúde Única 2022-2026, elaborado pelas Organizações Quadripartidas. Esses documentos e iniciativas ressaltam a importância de ações coordenadas e multissetoriais para promover a saúde global e prevenir crises sanitárias.

No contexto jurídico e político, avulta-se a necessidade de revisar e adaptar os quadros normativos existentes para incorporar de maneira mais efetiva os princípios da Saúde Única. Isso inclui a implementação de políticas públicas que refletem a interconexão entre saúde humana, animal e ambiental, bem como o fortalecimento de instrumentos internacionais, como tratados ambientais e de saúde pública, que já abordam implicitamente essa interdependência.

A integração dos direitos humanos à saúde e ao meio ambiente pode ser explorada como um eixo central para o desenvolvimento sustentável, assim como a pesquisa argumenta que a Saúde Única pode ser uma ferramenta poderosa para concretizar o direito ao desenvolvimento, ao criar condições que assegurem o bem-estar humano em harmonia com a natureza. Essa abordagem destaca a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, alinhando-se às metas da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Portanto, conclui-se que a Saúde Única não é apenas um modelo teórico, mas uma necessidade prática para enfrentar as emergências de saúde globais e regionais. Sua aplicação requer cooperação interdisciplinar e multisectorial, respaldada por instrumentos normativos robustos e por uma compreensão compartilhada da interdependência entre as três interfaces. Como demonstrado, esse paradigma tem o potencial de transformar as políticas de saúde pública, promovendo um futuro mais sustentável, inclusivo e saudável para todos os seres vivos.

REFERÊNCIAS

- ABUD, Carol de Oliveira; OLIVEIRA, Danilo; Lamy, Marcelo. Marcos jurídicos e conceituais da saúde: saúde individual, saúde social, saúde ambiental e saúde socioambiental. In: **CONPEDI. Direito e saúde**, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/79sx8036/Npvd4yE06PNFsU63.pdf> Acesso em 26 out. 2024.
- BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**. Juruá, Curitiba 2015.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Campus: Rio de Janeiro, 1992.
- BRASIL. **Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996**, que promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 02 de fevereiro de 1971.
- BRASIL. **Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020**, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005.
- BRASIL. **Decreto nº 12.007, de 25 de abril de 2024**, que institui o Comitê Técnico Interinstitucional de Uma Só Saúde.
- BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**, que promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.
- BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**, que promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.
- BRASIL. **Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005**, que promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001.
- BRASIL. **Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006**, que promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica.
- BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Resolução n. 2.200-A XXI da Assembleia Geral das Nações Unidas).

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**, que promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.

CARNEIRO, Liliane Almeida; PETTAN-BREWER, Christina. **One Health**: conceito, história e questões relacionadas – revisão e reflexão. Pesquisa em Saúde & Ambiente na Amazônia: perspectivas para sustentabilidade humana e ambiental na região. pp. 219-240, 2021. DOI: 10.37885/210504857

CASTELO BRANCO, Jeffer; BATISTA, Nildo Alves; THOMAZ, Silvia Maria Tagé. Saúde Socioambiental na Atenção Básica: conhecimento, formação e prática. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 134, pp. 734-749, 2022.

DE OLIVEIRA ABUD, Carol; DE SOUZA, Luciano Pereira; DE SOUZA GORISCH, Patricia Cristina Vasques. Mudança climática: uma crise previsível. **Unisanta Law and Social Science**, v. 12, n. 1, p. 191-209, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/908> Acesso em 13 out. 2024.

DE OLIVEIRA ABUD, Carol; GORISCH, Patricia; DE SOUZA, Luciano Pereira. Whitehead, Tansley, Sen, Bobbio e a abordagem One Health. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 13, n. 1, p. 24-35, 2024. Disponível em:

<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1227> Acesso em 26 out. 2024.

DELDUQUE, Maria Célia; NOBRE, Sérgio; SILVA, Oswaldo José Barbosa. Teoria Sistêmica, subsistema do Direito e o novo paradigma da Saúde Única. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. 2023 jul./set.;12(3). pp. 193-198. Disponível em: <https://doi.org/10.17566/ciads.v12i3.1208> Acesso em 18 out. 2024.

FAO, UNEP, WHO, and WOAH (2022). **One Health Joint Plan of Action** (2022-2026). Working together for the health of humans, animals, plants and the environment. Rome.
<https://doi.org/10.4060/cc2289en> Acesso em 18 jul. 2023.

KATO, Danilo Seithi; MARTINS, Lilian Al-Chueyr Pereira. A sociologia de plantas: Arthur George Tansley e o conceito de ecossistema (1935). **Filosofia e História da Biologia**. São Paulo, v. 11, n. 2, pp. 189-202, 2016.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa**: técnicas de investigação, argumentação e redação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Matrioska Editora; 2020.

LAMY, Marcelo; HAHN, Milton Marcelo; ROLDAN, Rosilma Menezes. O direito à saúde como direito humano e fundamental. **Revista Em Tempo**, v. 17, n. 01, pp. 37-60, 2018. Acesso em 28 jul. 2023.

MENDES, Jussara Maria Rosa; LEWGOY, Alzira Maria Baptista; SILVEIRA, Esalba Carvalho. Saúde e interdisciplinaridade: mundo vasto mundo. **Revista Ciência & Saúde**. Porto Alegre, v.1, n.1, pp. 24-32, 2008.

OLIVEIRA, Danilo de, et al. Consequências de o direito à saúde ser um direito humano e fundamental. Anais do VI Encontro Virtual do CONPEDI. In: **CONPEDI, Direito e saúde**, 2023. pp. 136-155. Disponível em:
<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/79sx8036/9g02DHz7H1wxr39v.pdf> Acesso em 26 out. 2024.

OLIVEIRA, Danilo de. **Direito ao desenvolvimento**: conteúdo, natureza jurídica, vinculações estatais e efetividade. Brazil Publishing: Curitiba, 2020.

ONU BRASIL. **Abordagem de Saúde Única é chave para prevenir a próxima pandemia**, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150639-abordagem-de-sa%C3%BAde-%C3%BArica-%C3%A9-chave-para-prevenir-pr%C3%B3xima-pandemia?> Acesso em 12 out. 2024.

ONU BRASIL. **Mudanças climáticas**: ameaça ao bem-estar humano e à saúde do planeta, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/173693-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-amea%C3%A7a-ao-bem-estar-humano-e-%C3%A0-sa%C3%BAde-do-planeta?> Acesso em 12 nov. 2024.

OPAS-PAHO. **Diretor-Geral da OMS declara surto de mpox como uma emergência de saúde pública de importância internacional**, 2024. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/14-8-2024-diretor-geral-da-oms-declara-surto-mpox-como-uma-emergencia-saude-publica?> Acesso em 13 nov. 2024.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (IPCC). Mudança do Clima.

Relatório síntese, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf Acesso em 12 nov. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e do direito constitucional internacional**. 14.ed. Saraiva: São Paulo, 2013.

RABINOWITZ, P. M. et al. **Toward proof of concept of a One Health approach to disease prediction and control**. Emerging Infectious Diseases, 19(12): e130265, 2013.

SCHNEIDER, Cristina; OLIVEIRA, Marilia Santini. **Saúde Única e a Pandemia de Covid-19**. In: BUSS, P.M., and FONSECA, L.E., eds. Diplomacia da saúde e Covid-19: reflexões a meio caminho [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19 Fiocruz; Editora FIOCRUZ, 2020, 360 p. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-029-0. <https://doi.org/10.7476/9786557080290>.

SCLIAR, Moacyr. História do conceito de saúde. **Revista de Saúde Coletiva**, v. 17, pp. 29-41, 2007. DOI: [10.1590/S0103-73312007000100003](https://doi.org/10.1590/S0103-73312007000100003)

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. trad. Laura Teixeira Motta. Companhia das Letras, São Paulo, 2016.

UNITED NATIONS (UN). Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, 2015. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/70886-agenda-de-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel-%C3%A9-adotada-por-unanimidade-pelos-193-estados-membros-da> Acesso em 13 maio 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Declaration Right Development**. 1986. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/documents/instruments/declaration-right-development> Acesso em 28 jul. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Library. Right to development**: note by the Secretary-General, Arjun Sengupta (ONU, A/55/306). Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/425186?ln=es>. Acesso em 25 nov. 2023.

UNITED NATIONS (UN). Library. **The human right to a clean, healthy and sustainable environment**: (ONU, A/RES/76/300). Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement> Acesso em 25 nov. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **One Health**. Disponível em: <https://www.who.int/europe/initiatives/one-health> Acesso em 25 nov. 2023.